

A NOVA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA: PRIMEIRAS CONSIDERAÇÕES E PORPOSTA PARA IMPLEMENTAÇÃO

MILTON DELGADO SOARES

Juiz de Direito

Sumário: 1. Introdução; 2. Análise dos principais aspectos; 2.1. Competência 2.2. Legitimidade; 2.3. Conciliadores e Juizes Leigos; 2.4. Atuação dos Representantes Judiciais da Fazenda e seus Poderes; 2.5. As Tutelas de Urgência Antecipada e Cautelar; 2.6. Execução Sincrética e as Prerrogativas do Reexame Necessário e Precatório Requisitório; 2.7. Recursos, Turmas Recursais e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei. 3. Conclusão e Proposta para a criação dos novos Juízos impostos pela Lei 12.153/09.

1. Introdução

Este trabalho tem por objetivo analisar os principais aspectos da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que foi publicada no Diário Oficial da União do dia 23 de dezembro de 2009 e que cria os denominados Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados e dos municípios para, ao final, sugerir uma forma para a implementação de tais juízos, sem que isso acarrete maiores dificuldades financeiras para o Poder Judiciário Estadual, cujo orçamento, todos sabemos, já está bem apertado diante do teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e do sempre crescente número de demandas ajuizadas nos Tribunais de Justiça dos Estados.

Tal diploma legal é de suma importância, pois, além de permitir o acesso à justiça de forma bastante simples, célere e objetiva, traz importantes inovações no tocante à atuação da fazenda pública e na atuação nos processos de seus representantes judiciais, quais sejam, em regra os procuradores dos estados e municípios, rompendo com um paradigma tradicional já bastante defasado, haja vista o emperramento da máquina judiciária agravado pelo número exacerbado de demandas fazendárias, merecendo destaque, não só as demandas ditas comuns em tramitação nos Juízos com competência fazendária, mas, principalmente, as execuções fiscais para a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária ainda regulamentada pela Lei 6830/80.

Desta forma, a Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados e dos municípios dá um passo importantíssimo para o aprimoramento do Poder Judiciário no tocante ao combate dos efeitos danosos para a efetividade processual do enorme número de demandas fazendárias em tramitação, sendo, portanto, uma realidade que os Tribunais de Justiça dos estados devem implementar, estabelecendo um diálogo democrático com as procuradorias dos estados e municípios para o seu êxito, já que o art. 22, do citado diploma legal, estabelece o prazo de 2 (dois) anos contados de sua vigência para que os Tribunais de Justiça dos Estados instalem tais juízos.

2. Análise dos Principais Aspectos

É inquestionável a importância de tal diploma legal que passo a analisar seus principais aspectos para, ao final, estabelecer algumas conclusões e sugestões,

objetivando contribuir, ainda que de forma singela e modesta, para a sua implementação e despertar o interesse de juristas de escol para o tema.

2.1. Competência

A competência estabelecida pelo art. 2º, da Lei 12.153/09, abrange causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, não incluindo algumas causas mais complexas, quais sejam, as ações de mandados de segurança, desapropriações, divisão e demarcação de terras, populares, improbidade administrativa, execuções fiscais, demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, bem como as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas e as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares, que permanecem na Vara de Fazenda por serem mais complexas, conforme estabelecido nos incisos I, II e III, do § 1º, do citado dispositivo legal.

Destaque-se que o objetivo do legislador foi mesmo atribuir competência, aos Juizados da Fazenda Pública, das causas de pequeno valor, entendidas, estas, como aquelas que não extrapolem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sem se descuidar da limitação deste teto também para as obrigações continuativas ou de trato sucessivo, estabelecendo que, nesta hipótese, as somas de eventuais prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas, também não poderão ultrapassar tal valor, especialmente em respeito à regra constitucional do precatório requisitório prevista no art. 100, da Constituição da República, hoje já atenuada por seu parágrafo 3º que serve de fundamento para as chamadas RPVs (requisições de pequeno valor), cujo montante deve estabelecido por cada ente da federação em atenção ao princípio federativo.

Porém, no tocante à competência, a grande inovação da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, se comparado aos Juizados Especiais Cíveis, foi a opção, sem sombra de dúvida e não dando margem para nenhuma interpretação em contrário, pela *Competência Absoluta* (art. 2º, § 4º), *impedindo-se, desta forma, a opção ora pela Vara de Fazenda Pública e ora pelos Juizados, amenizando a distribuição de demandas menos complexas, entendidas estas como aquelas que não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, para as Varas de Fazenda Pública, já que concentradas em sede de Juizado por uma questão de ordem pública, podendo, inclusive, haver declínio de competência de ofício.*

Com efeito, tal opção irá evitar surpresa decorrente do pensamento equivocado ocorrido quando da instalação dos Juizados Especiais Cíveis de que as varas cíveis seriam “desafogadas” com a criação de tais juízos, já que, na prática, se constatou que tal fato não ocorreu, sendo certo que as varas cíveis continuaram com uma distribuição muito grande e nos juizados surgiram novas demandas que estavam represadas em virtude, muitas vezes, de sua inviabilidade do ponto de vista financeiro, já que se as partes tivessem que pagar custas e contratar advogado para o seu ajuizamento, fatalmente não seriam ajuizadas.

Certamente, em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública, surgirão novas demandas que, anteriormente, da mesma forma, estavam inviabilizadas e represadas pela exigência de se contratar advogado e pagar custas, tais como, questionamentos sobre a regularidade das diversas multas de trânsito aplicadas diariamente que, hoje, os jurisdicionados, em sua imensa maioria, questionam apenas em sede administrativa, sem muito êxito.

Porém, se por um lado surgirão inúmeras demandas novas e represadas em prol do amplo acesso à justiça que fundamenta a própria criação dos juizados Especiais, por outro, a opção pela competência absoluta vai conseguir, realmente, retirar as causas de

pequeno valor dos Juízos de Fazenda Pública, o que será um passo bastante importante em prol da efetividade e celeridade processual das demandas em tramitação nestes juízos.

Destaque-se, ainda, que a opção pela competência absoluta, irá diminuir a possibilidade de existência de decisões contraditórias sobre os mesmos assuntos advindas ora do microsistema dos Juizados e ora advindas dos Juízos Fazendários ditos comuns, diminuindo os seus malefícios que tanta instabilidade jurídica traz para os jurisdicionados.

Desta forma, fica aí uma sugestão para a reflexão sobre as vantagens práticas de uma eventual mudança de posição do entendimento da jurisprudência que predominou, ao menos no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de que a competência pelos Juizados Especiais da Lei 9099/95 seria relativa e, por isso, opcional. Uma simples mudança de posição do Tribunal poderia significar uma melhor organização e efetividade dos juízos cíveis, valendo-se deste dispositivo da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda e sem a necessidade de nenhuma alteração legislativa, já que todos os diplomas relativos aos diversos juizados devem ser interpretados sistematicamente por integrarem o mesmo microsistema, conforme se constata da simples leitura do art. 1º, da Lei 12.153/09 que os prevê como “órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais”.

2.2. Legitimidade

Tanto a legitimidade ativa quanto a passiva estão regulamentadas no art. 5º, da Lei 12.153/09.

No tocante à legitimidade ativa, o inciso I, do citado dispositivo legal, não trouxe nenhuma novidade, já que prevê a possibilidade de serem autores, nos juizados, apenas as pessoas físicas (ou naturais, adotando-se a terminologia do Código Civil de 2002), bem como das microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas nos termos da lei como já ocorre em sede de Juizados Especiais Cíveis.

Porém, no tocante ao pólo passivo, devemos atentar para o fato de que poderá ser integrado pelos Estados, Distrito Federal, Territórios Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, não havendo previsão para as Sociedades de Economia Mista.

Com efeito, algumas dúvidas poderão surgir no tocante ao alcance deste dispositivo, senão vejamos.

A primeira dúvida decorre do alcance da expressão “fundações”, já que os administrativistas diferem a natureza jurídica das denominadas fundações autárquicas das fundações ditas “normais”, atribuindo a natureza de direito público para as primeiras e de direito privado para as demais.

A segunda dúvida decorre da possibilidade ou não de inclusão das denominadas Sociedades de Economia Mista diante da inexistência de previsão expressa.

Certo é que o termo “fazenda pública” decorre do entendimento de que aquela “fazenda” é de todos e, por isso, “pública”, motivo pelo qual sempre se definiu tal termo como sendo “o ente público em juízo”, ou seja, o ente que ostenta a natureza jurídica de direito público em juízo, seja ele integrante da Administração Direta ou da Administração Indireta, seria considerado como Fazenda Pública.

Tal definição serve como norte de interpretação para a identificação dos entes que fariam jus às prerrogativas fazendárias, tais como, os prazos diferenciados, duplo grau obrigatório e pagamento de quantia certa através de precatório requisitório.

Ocorre que, nem sempre o legislador foi fiel ao termo fazenda pública, tal como estabelecido pela doutrina, para a atribuição de competências de Juízos criados para julgamento de causas envolvendo interesses fazendários, como não o foi a própria

Constituição no art. 109, ao prever a Justiça Federal como competente para julgar as empresas públicas federais, assim como o Legislador Fluminense, ao prever os entes integrantes da Administração Indireta que poderão ser julgados nas Varas de Fazenda Pública.

Com efeito, diante da utilização dos termos “fundações”, no plural, e da previsão expressa de empresas públicas, nada impediria, em prol do acesso à justiça, que fosse conferida uma interpretação extensiva a tal dispositivo, ao menos no caso do Rio de Janeiro onde as demandas envolvendo todos os entes da administração indireta vinculados ao estado e municípios são de competência das Varas de Fazenda Pública, possibilitando a inclusão de todas as fundações e sociedades de economia mista, desde que vinculadas ao estado e municípios, na competência dos novos Juizados Fazendários.

Tal posição pode ser corroborada pelo fato de que as prerrogativas tradicionais da fazenda pública foram praticamente aniquiladas pela lei 12.153/09, conforme analisaremos mais na frente e se constata da leitura dos arts. 7º, 8º, 11 e 13, do citado diploma legal, já que é princípio basilar da hermenêutica que a lei especial prevalece sobre a lei geral naquilo em que houver contradição. Assim, não haveria razão lógica para mantermos a competência da Vara de Fazenda Pública para entes da Administração Indireta, com personalidade de direito privado, nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, enquanto que os entes públicos seriam submetidos aos Juizados, mantendo as demandas de menor complexidade asoberbando a Vara de Fazenda Pública.

2.3 Conciliadores e Juízes Leigos

Haverá, também, em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública, a possibilidade de designação de conciliadores e “juízes leigos” como auxiliares dos juízes togados, estando as suas funções disciplinadas nos arts. 15 e 16, da Lei 12.153/09, sem prejuízo do já estabelecido para tais auxiliares na Lei 9.099/95, mais especificamente em seus arts. 22, 37 e 40.

O § 1º, do art. 15, da Lei 12.153/09 estabelece que os conciliadores e os juízes leigos serão recrutados, *preferencialmente*, entre bacharéis em Direito (conciliadores) e advogados com mais de 02 (dois) anos de experiência (“juízes” leigos), merecendo destaque para o termo “preferencialmente”, pois possibilita a atenuação desta regra.

Merece destaque, porém, uma importante inovação retirada da inteligência do art. 16, mais precisamente de seus parágrafos 1º e 2º, que inova ao autorizar o conciliador a ouvir partes e testemunhas, o que, com o devido grão de sal, poderá facilitar a instrução feita pelo “Juiz” Leigo ou togado, já que estariam autorizados a aproveitar, na Audiência de Instrução e Julgamento, tais depoimentos, facilitando a atividade e conferindo maior celeridade e efetividade na prestação da tutela jurisdicional, já que o magistrado, na audiência, somente tomaria o depoimento das partes ou testemunhas se houvesse alguma dúvida no depoimento já colhido pelo conciliador, devendo o interessado, nessa hipótese, caso a audiência não fosse convocada, peticionar postulando tal “reforço de oitiva” ao magistrado antes da audiência concentrada.

Tal inovação é digna de aplauso, uma vez que dá maior importância à figura do conciliador que não irá se limitar a perguntar para as partes “se há proposta de acordo”, não contribuindo, em quase nada, para a tutela jurisdicional se o mesmo não for alcançado.

Com isso, uma reflexão deve ser feita no tocante à dificuldade de treinamento dos conciliadores, as constantes entradas e saídas dos mesmos e desta importante autorização legislativa, que poderia ser adotada pelo legislador, e até mesmo analogicamente pelos magistrados, em todos os outros procedimentos, dos demais Juizados, em prol da

celeridade e efetividade processual, já que, em regra, tais auxiliares da justiça não são remunerados e são angariados através de estudantes de Direito em períodos iniciais, ao contrário da experiência exitosa feita pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com os Juízes Leigos, que são remunerados e angariados junto à Escola de Magistratura do Rio de Janeiro (EMERJ), para que passássemos a dar tratamento similar aos conciliadores.

2.4 Atuação dos Representantes Judiciais da Fazenda e seus Poderes

Porém, sem dúvida nenhuma, uma das mais importantes inovações do diploma em análise é a exigência estabelecida pelo seu art. 8º de que o Representante Judicial da Fazenda Pública (Procuradores do Estado e Municípios) deverá ter PODERES de conciliar, Transigir ou desistir, nos termos da lei do respectivo ente, já que, sem tais poderes especiais, não haveria como se privilegiar a conciliação, que é o maior fundamento para os Juizados Especiais em geral.

Tal experiência já vinha sendo feita pela Fazenda Pública Federal, ainda que timidamente, não só em decorrência do advento da lei dos Juizados Especiais Federais, mas também em função de criações de Câmaras específicas administrativas onde a conciliação é privilegiada com grandes devedores, havendo, inclusive, notícias de propostas legislativas em tramitação no congresso nacional privilegiando a conciliação e estabelecendo poderes para os procuradores federais.

Para o êxito de tal diploma legal, mister se faz, então, que os entes da federação estabeleçam os limites e outorguem, por meio de lei específica, em atendimento ao princípio constitucional da legalidade que norteia a atuação da Fazenda Pública, os poderes especiais (art. 38, 2ª parte, do CPC) para que seus procuradores possam conciliar, transigir ou desistir, já que estes, normalmente, apenas possuem poderes outorgados pela lei para representarem a Fazenda Pública nos termos da cláusula ad judícia (art. 38, 1ª parte, do CPC), sendo esta a razão pela qual quase não se vê audiência de conciliação nas Varas de Fazenda Pública e na Justiça Federal.

Com efeito, sem que os Estados e Municípios atendam a esta determinação legal, o diploma legal não atenderá ao seu objetivo e a sociedade é que sairá prejudicada pela burocracia que deve ser afastada pelos Administradores Públicos para que os exercícios de seus poderes, que sempre é bom lembrar que foram outorgados pelo povo, sejam, realmente, legitimados.

2.5 As Tutelas de Urgência Antecipada e Cautelar

No tocante às tutelas de urgência, o art. 3º, da Lei 12.153/09, estabelece a possibilidade de concessão de antecipação de tutela, *tanto de ofício pelo magistrado, quanto mediante provocação da parte*, adotando o entendimento doutrinário que, apesar de até este momento ser considerado minoritário, é bem defendido por juristas de escol, tais como o Ministro Luiz Fux, e que é muito bem fundamentado na aplicação analógica do Poder Geral de Cautela (art. 798, do CPC) ao art. 273, do CPC, já que ambas são espécie do gênero tutelas de urgência. Frise-se que, com a nova redação do § 7º, do art. 273, do CPC, dada pela lei 10.444/02, tal tese também foi reforçada pela previsão da fungibilidade de tais medidas de urgência, ante a dificuldade prática que algumas ocasiões temos em distinguir uma da outra.

Desta forma, a possibilidade expressa de concessão de antecipação de tutela de ofício será importante instrumento para a prestação jurisdicional em sede de Juizados da Fazenda Pública e que merece ser ressaltada.

Observe-se, ainda, que em prol da celeridade e efetividade dos processos em

tramitação nos Juizados Fazendários, o art. 4º, da Lei 12.153/09, possibilita a interposição de *Recurso* não só no caso de sentença, mas também contra as decisões que tratam das providências de urgência, estando aí, mais uma importante distinção no que tange ao sistema dos Juizados Especiais da lei 9099/95, já que evitará a impetração do mandado segurança contra ato judicial em tais casos.

Diante da aplicação subsidiária da Lei 9099/95 estabelecida pelo art. 27, da Lei 12.153/09, tal recurso cabível contra a decisão de antecipação de tutela, em razão do princípio da especialidade e do fato do juizado da fazenda pública fazer parte do sistema dos juizados especiais (art. 1º, da lei 12.153/09), é o RECURSO INOMINADO, e não o agravo de instrumento, de competência funcional da turma Recursal e que me parece, smj, pode ser formalizado, agora, na modalidade de instrumento, diante de tal previsão legal, bastando a simples retirada de cópias para a sua instrução e apreciação da Turma Recursal.

2.6. Execução Sincrética e as Prerrogativas do Reexame Necessário e Precatório Requisitório

No tocante à execução, a opção dos arts. 12 e 13, da Lei 12.153/09, como não poderia deixar de ser, foi pela *Execução Sincrética, tanto das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa, com a utilização das medidas de apoio nos termos dos arts. 461 e 461-A, do CPC, quanto das obrigações de pagar quantia certa, mantendo-se, somente, a prerrogativa fazendária de que a execução somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, não obstante tenha sido dispensado o precatório requisitório diante da possibilidade expressa de "saque no banco depositário"*.

Importante destacar que, caso a fazenda não se organize para o pagamento das requisições de pequeno valor previstas nesta lei, que somente podem ser expedidas após o trânsito em julgado, há previsão expressa da medida de apoio, já consagrada na jurisprudência pátria mais abalizada, de sequestro do numerário na conta da Fazenda Pública, cujo bloqueio pode ser feito na forma "on line" através do sistema BACENJUD, e que não configura penhora de bem público (dinheiro) exatamente por se tratar de medida de apoio.

Destaque-se que a fixação das quantias tidas como de pequeno valor deve ficar ao arbítrio do legislador estadual ou municipal, diante do princípio federativo, já que os entes que compõem a federação são dotados de autonomia orçamentária e financeira, até mesmo porque o que é pequeno valor para um ente com arrecadação próspera (Ex.: Município do Rio de Janeiro), não o é para outro ente com ínfima arrecadação (Ex.: Município de Japeri).

Andou bem o legislador ao regulamentar na Lei 12.153/09, mais precisamente em seu art. 13, § 3º, os tetos estaduais e municipais em 40 (quarenta) e 30 (trinta) salários mínimos, respectivamente, para suprir eventuais lacunas, aplicando-se, imediatamente, tais valores, até que venha a lei específica do ente da federação regulamentando o assunto, conferindo, desta forma, aplicação imediata ao preceito legal relacionado às requisições de pequeno valor, mesmo na ausência de norma específica do ente em virtude de sua omissão legislativa.

Ainda no tocante à execução sincrética, cumpre destacar que a dispensa para o precatório requisitório não pode abranger execuções que superem o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, já que quando a quantia exceder tal limite, o exequente pode tomar uma das duas atitudes, quais sejam: a) abrir mão do excedente e receber o teto de 60 (sessenta) salários mínimos através de Requisição de Pequeno valor; OU b) receber o valor devido, porém submetendo o seu crédito à fila do precatório requisitório diante do preceito constitucional consagrado no artigo 100, da Constituição da República.

Por fim, ainda com relação ao princípio da especialidade e excluindo prerrogativas tradicionais da fazenda pública, em prol dos princípios da simplicidade, celeridade e efetividade que norteiam o sistema dos juizados especiais, os arts. 7º e 11, da Lei 12.153/09, não deixam qualquer dúvida de que *as regras gerais de prazo diferenciado para a fazenda e reexame necessário não serão observadas em sede de juizados fazendários*, sendo esta uma importante inovação dada por tal diploma legal.

2.7. Recursos, Turmas Recursais e Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei

Com relação ao sistema recursal em sede de juizados especiais da fazenda pública, o art. 17, da lei 12.153/09, estabelece que os recursos inominados contra as sentenças e decisões de antecipação de tutela do art. 3º, serão de competência funcional das *Turmas Recursais*, que deverão ser criadas na forma da legislação estadual e integradas por juízes de 1º grau, *preferencialmente*, integrantes do sistema dos juizados especiais, *Indicados* segundo critérios de antiguidade e merecimento para um *Mandato* de 2 (dois) anos, amenizando a questão, que constantemente é alvo de críticas, da indicação política para o exercício de tais funções.

Destaque-se que tal mandato de dois anos não poderá ser renovado sucessivamente a menos que não exista outro juiz na sede da Turma Recursal, conforme disposto no § 2º, do citado dispositivo legal, que tem por objetivo acarretar uma rotatividade de integrantes para que as decisões judiciais sejam, constantemente, atualizadas e revistas, acompanhando a evolução social.

Mas, sem dúvida nenhuma, em sede recursal, a mais importante inovação do diploma em análise, foi a previsão da possibilidade de *pedido de uniformização de interpretação de lei*, que poderá ser suscitado, *de ofício ou a requerimento do interessado*, quando houver divergência de interpretação do direito material entre turmas recursais integrantes do mesmo tribunal ou de tribunais de diferentes estados, objetivando diminuir os malefícios de decisões judiciais contraditórias entre os diversos órgãos julgadores integrantes do sistema dos juizados e até mesmo de órgãos do Judiciário fora de tal sistema.

A competência para apreciar o pedido de uniformização de interpretação de lei decorrente de controvérsia de *Turmas Recursais integrantes de um mesmo estado* é da denominada *Reunião das Turmas Envolvidas* (art. 18, § 1º) e que será presidida por um Desembargador indicado pelo respectivo Tribunal de Justiça. Porém, se as decisões divergentes forem provenientes de *Turmas Recursais integrantes de Tribunais diversos de diferentes estados ou quando as decisões contrariarem súmula do STJ*, o seu julgamento será feito pelo *Superior Tribunal de Justiça* (art. 18, § 3º), com a possibilidade de aplicação de regra semelhante aos recursos repetitivos (art. 19, § 1º).

Por fim, complementando o simplificado, mas não inefetivo, sistema recursal, nunca é demais frisar que haverá possibilidade, ainda que remota, de interposição de *Recurso Extraordinário* para o *Supremo Tribunal Federal*, caso presentes todos os seus requisitos legais, entre eles a repercussão geral, diante do preceituado no art. 20.

3. Conclusão e Proposta para a Criação dos Novos Juízos Impostos pela Lei 12.153/09

Neste momento inicial de análise da lei 12.153/09, todas as considerações sobre os diversos assuntos que ela regula são sempre importantes para o aprimoramento da prestação jurisdicional nas causas fazendárias, que correspondem a uma parcela bastante expressiva dos processos em tramitação no Judiciário, e para que a justiça, em tais

demandas, possa realmente alcançar a sua efetividade com uma celeridade razoável.

Diante de todo o exposto, de nada adiantará a alteração legislativa se não houver um diálogo democrático, franco e construtivo entre os diversos “atores” que devem participar de todos os procedimentos, a fim de que os órgãos jurisdicionais, a serem criados, possam, realmente, atingir o seu objetivo de contribuir para uma justiça cada vez mais célere e efetiva, em sintonia com o que estabelece a terceira onda renovatória de acesso à justiça, há muito, defendida por Mauro Cappelletti.

Desta forma, não basta uma simples criação de inúmeros Juizados de Fazenda Pública para o êxito da lei, mister se faz que todos os operadores do direito nele envolvidos possam ter mecanismos adequados para a sua participação, a fim de que tais Juízos possam atingir o seu objetivo, já que nem sempre a quantidade traduz qualidade.

Todos sabemos que, diante do advento da lei de responsabilidade fiscal, todos os Tribunais de Justiça estão com orçamento apertados até mesmo para efetuar pagamentos de seus magistrados e servidores, o que tem acarretado, até mesmo, um êxodo de serventuários para outros órgãos federais que possuem remuneração melhor.

Tal fato se deve à atual e injusta repartição de receitas tributárias que privilegiou a União em detrimento dos estados e municípios, motivo pelo qual, diante da concentração da arrecadação tributária na União e da relevância dos serviços prestados pelo Judiciário Estadual, entendo que esta deveria arcar, ou ao menos contribuir, com os custos de tais serviços.

Assim sendo, a solução para os orçamentos apertados da justiça estadual, não obstante a sempre crescente procura por seus serviços, hoje comprovada pela imposição de criação de novos juízos imposta pela lei federal de âmbito nacional ora em análise, seria a *União contribuir para as justiças estaduais, conjuntamente, com os estados ou, até mesmo, a implementação da chamada “nacionalização da justiça”, transferindo a responsabilidade do custo da máquina judiciária total para a União Federal*, prevendo plano de carreira semelhante para todos os servidores integrantes do Poder Judiciário Nacional, diante do princípio da unidade da jurisdição e da recente criação do Conselho Nacional de Justiça como órgão integrante do Poder Judiciário com atuação nacional e que, na prática, vem retirando a autonomia dos Tribunais ao investigar, até mesmo, Corregedorias Estaduais.

Mas esta é uma questão para a reflexão do congresso nacional e das entidades de classe representativas dos integrantes do Judiciário, sejam de serventuários ou de magistrados, sendo certo que, até que tal mudança não seja implementada, os Administradores dos Tribunais terão que se valer da criatividade para criar mais e mais juízos, respeitando a lei de responsabilidade fiscal e com a missão, quase impossível, de não desprestigiar seus colaboradores sob o aspecto financeiro.

Por isso, com o objetivo, ainda que singelo, de tentar colaborar para a criação de tais juízos e me valendo da experiência pessoal tanto como Procurador do Estado no interior onde atuei em 16 (dezesseis) Comarcas durante 5 (cinco) anos quanto como magistrado com atuação fazendária na Capital, quando ocupava o cargo de Regional da Capital, e no interior, como Juiz Titular de Vara Única com número bastante considerável de executivos fiscais e demais demandas fazendárias, entendo que uma solução bastante criativa e que poderia sair exitosa para “matar dois coelhos com uma cajadada só”, já que resolveria o antigo problema da imensidão de executivos fiscais em todas as comarcas e também o da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados e municípios, seria a transformação de alguns juízos em Juízos Fazendários Do Interior (nome provisório) com Juizados Especiais da Fazenda Pública Adjuntos, já que autorizados pelo artigo 14, parágrafo único, da lei 12.153/09, com competência para mais de uma comarca, em sintonia com o que já ocorre com as

Procuradorias Regionais do Estado do Rio de Janeiro, que dão atribuição ao Procurador do Estado para atuar em mais de uma Comarca, sem que isso inviabilize a sua atuação.

Como exemplo, poderíamos utilizar a 4ª Procuradoria Regional da PGE/RJ, cuja sede está localizada na Comarca de Petrópolis, mas que abrange, além de tal comarca, as Comarcas de Teresópolis, Três Rios, Paraíba do Sul e Sapucaia. Considerando as Comarcas abrangidas pela 4ª Procuradoria Regional, poderia ser instalado, até mesmo valendo-se da transformação de um dos juízos existentes em uma dessas comarcas, um Juízo Fazendário, com Juizado Especial Adjunto, com sede em Petrópolis, para cobrir a competência dos executivos fiscais estaduais e municipais, bem como dos juizados da Fazenda Pública Adjunto relativos aos cinco municípios.

Outro exemplo poderia ser a 3ª Procuradoria Regional, cuja sede está localizada em Nova Iguaçu e que possui atribuição para as Comarcas de Nova Iguaçu, Belford Roxo, Nilópolis, Queimados e Japeri, em que o Juízo Fazendário, com o Juizado Adjunto da Fazenda Pública, ficaria sediado em Nova Iguaçu e com competência para as execuções fiscais do Estado e dos 5 (cinco) municípios, assim como para as causas abrangidas pelo Juizado da Fazenda Pública.

Destaque-se que, tal qual feito pelo legislador com relação à exclusão das demandas complexas dos Juizados da Fazenda, a competência para as demais ações fazendárias, que não fossem execução fiscal e de competência dos Juizados da Fazenda, tais como as de remédios, desapropriação, de responsabilidade civil, ações civis públicas e populares, continuaria na Vara Cível ou Única da Comarca, fato, este, que possibilitaria uma maior atenção a tais demandas.

Também não há que se falar em prejuízo para a defesa dos jurisdicionados, não só pela proximidade das comarcas, da colocação de todos os andamentos no sistema informatizado no Tribunal, que poderão ser consultados nas máquinas de todas as Comarcas, da possibilidade de distribuição de petições no PROGER de cada uma delas, sem falar na possibilidade de criação de núcleos de atendimento da Defensoria Pública, que poderão atender em casa dia da semana em uma comarca, valendo-se das estruturas já existentes nas mesmas.

Esta é a razão para conclamar para a reunião dos diversos atores envolvidos (Tribunal de Justiça e Procuradorias do Estado e Municípios), já que a criação de tais juízos fazendários, por regiões, no interior e até mesmo na capital, levaria à especialização em matéria fazendária de menor complexidade e de executivos fiscais, o que acarretaria uma maior produtividade na prestação da tutela jurisdicional, não só em sede de juizados especiais, mas também no que tange aos executivos fiscais com as decisões “em lote”, já que haveria interesse do estado e dos diversos municípios em colaborar com a instrumentalização de tais juízos através de convênios, que podem ser firmados com o Tribunal de Justiça para aparelhamento e, até mesmo, fornecimento de mão de obra complementar a dos servidores do Tribunal de Justiça, que, por sua vez, poderiam ser melhor aproveitados na coordenação dos grupos de trabalho, somando forças com os funcionários cedidos pelos municípios.

Frise-se, ainda, que é comum, ao menos no interior do Rio de Janeiro, a existência de Juízos com várias competências e, não raramente, as competências criminais e fazendárias são atribuídas ao mesmo juízo, fazendo com que a jurisdição fazendária fique relegada a segundo plano diante da existência de prazos legais para processamento de réus presos.

Desta forma, com a criação de Juízos Fazendários com competência territorial abrangendo mais de uma comarca, tal como tem ocorrido no processo de interiorização da Justiça Federal e Justiça do Trabalho, cujo estudo poderá partir da divisão de trabalho já existente nas Procuradorias Regionais da Procuradoria do Estado, que leva em conta o volume de feitos fazendários nas diversas regiões interioranas, sem prejuízo

de eventuais aperfeiçoamentos das divisões em regiões decorrentes da necessidade de criação desses novos juízos fazendário, que podem, facilmente, serem orientadas pelos diversos órgãos administrativos dos tribunais tais como a competente COMAQ no Rio de Janeiro, poderemos dar um passo muito grande para o êxito do objetivado pela lei 12.153/06, além de resolver um antigo problema, que há muito atormenta a comunidade jurídica, que é a cobrança da dívida ativa da fazenda pública estadual e municipal, que, repito, sempre fica relegada a segundo plano nos juízos com várias competências.

Por fim, destaque-se que o presente trabalho não tem por objetivo esgotar o tema, tampouco estabelecer premissas interpretativas intocáveis, mas sim contribuir, ainda que de forma singela, para o aperfeiçoamento da máquina Judiciária, bem como despertar o interesse da comunidade jurídica para os mais diversos temas que envolvem as novas leis oriundas dos movimentos de reforma processual e, conseqüentemente, do próprio Poder Judiciário, provocando o debate que, certamente, contribuirá para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional e o êxito da, recentíssima e ainda na *vacatio legis*, lei 12.153/09.